



PARECER N.º 235/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 574 – FH/2015

1 – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 29/4/2015, da entidade ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.

1.2. Em documento datado de 17/3/2015, e recebido pela entidade patronal em 20/3/2015, a trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *A Requerente tem a cargo uma filha de 26 meses de idade.*

1.2.2. *Pelo que requer, ao abrigo do art.º 56.º e seguintes do Código do Trabalho, se digne conceder-lhe, por prazo indeterminado, enquanto se mantiverem as necessidades que determinam e servem de fundamento ao requerido, flexibilidade de horário, nos seguintes termos: horário diurno e em dias úteis.*

1.2.3. *Mais declara que a menor vive com a requerente em comunhão de mesa e habitação.*



- 1.3. Por despacho datado de 10/4/2015, de que a trabalhadora tomou conhecimento em 14/4/2015, a entidade empregadora diz:
- 1.3.1. *Serão concedidos 3 turnos semanais do solicitado em rotatividade com outros colegas em igualdade de circunstâncias, no sentido de assegurar cuidados imprescindíveis e inadiáveis aos doentes 24h/dia.*
- 1.4. A trabalhadora apresentou, em 17/4/2015, a apreciação da intenção de recusa, afirmando a necessidade do horário pretendido para efeitos de conciliação e dizendo também que a entidade patronal *não apresentou razões que poderiam indiciar as exigências imperiosas do funcionamento, não demonstrou objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela requerente ponha em causa o funcionamento do serviço.*
- 1.5. Sobre a apreciação, a entidade patronal proferiu ainda o seguinte despacho: *autoriza-se 2 a 3 turnos por semana conforme a requerente solicitou e os restantes serão realizados em rotatividade com as outras colegas nas mesmas circunstâncias.*

2 – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições*



socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário *diurno em dias úteis*.

- 2.8.** A entidade patronal responde, concedendo *3 turnos semanais do solicitado em rotatividade com outros colegas em igualdade de circunstâncias*, sem apresentar quais razões que fundamente essa decisão.
- 2.9.** Ora, compete à entidade patronal apresentar quais as razões, que devem ser imperiosas do funcionamento do serviço ou impossibilidade de substituição da trabalhadora, o que no caso presente não faz.
- 2.10.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou impossibilidade de substituição da trabalhadora.
- 2.11.** Acrescenta-se ainda que, a entidade patronal não cumpriu os prazos a que está obrigada para resposta à trabalhadora, 20 dias, visto que recebeu o pedido a 20/3/2015 e respondeu a 14/4/2015.
- 2.12.** Também não cumpriu o prazo a que estava obrigada para remessa do processo à CITE após receber a apreciação da trabalhadora, 5 dias, visto que recebeu a apreciação em 17/4/2015 e remeteu o processo à CITE a 29/4/2015.
- 2.13.** Assim, e como determina o artigo 57.º, n.º 8, al a) e al. c), o pedido a trabalhadora deve considerar-se aceite nos precisos termos em que foi requerido.

3 – CONCLUSÃO



Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, nos termos em que foi formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 18 DE MAIO DE 2015**